

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR AGENTE DE CONTRATAÇÃO E EQUIPE TÉCNICA DO
SETOR DE LICITAÇÕES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS/ES**

CONCORRÊNCIA Nº 007/2025

J.P DA COSTA CONTRUTORA LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 24.493.151/0001-97, representada neste ato por seu procurador MATEUS GRANDO GAYER, inscrito no CPF nº 014.025.310-60, tempestivamente, vem, com fulcro no artigo 164 da Lei nº 14.133/21 e item 13 do Edital Concorrência nº 007/2024 interpor:

IMPUGNAÇÃO

Pelas razões de fato e de direito a seguir expostas:

I – DOS FATOS

Foi publicado o Edital da Concorrência nº 007/2025, na forma eletrônica, cujo objeto é **REGISTRO DE PREÇOS PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESAS ESPECIALIZADAS NO FORNECIMENTO E INSTALAÇÃO DE ABRIGOS/PONTOS DE ÔNIBUS, VISANDO ATENDER ÀS DEMANDAS DE MOBILIDADE URBANA E OFERECER MAIOR CONFORTO E SEGURANÇA AOS USUÁRIOS DO TRANSPORTE COLETIVO MUNICIPAL.**

Uma vez conhecido dito Edital, nele foram verificadas inconformidades que restringem o CARÁTER COMPETITIVO do certame, sem nenhum respaldo técnico normativo que justifiquem a referida restrição.

O principal aspecto é referente qualificação operacional e profissional, disposta no item 8.16.4 b e c que dispõe:

- ITEM 1.1 DA PLANILHA ORÇAMENTÁRIA - 30 UNIDADES PONTO DE PARADA DE ÔNIBUS METÁLICO 4,00X1,50X2,50M, FUNDAÇÃO EM CONCRETO ARMADO COM BLOCOS 300X500X600MM, FERRAGEM ARMADA E FERRO 5/8" (FORNECIMENTO E INSTALAÇÃO);
- ITEM 1.3 DA PLANILHA ORÇAMENTÁRIA - 30 UNIDADES DE PONTO DE PARADA DE ÔNIBUS METÁLICO 6,00X1,95X2,50M, ESTRUTURA DE SUSTENTAÇÃO EM CHAPA 2,65MM 400X100 DESIGN INTEIRIÇO DO BANCO LATERAL E COBERTURA QUE DEVE SER ESTRUTURADA COM 5 TIRANTES DE INOX E CHAPA DE ACM-ALUMÍNIO (FORNECIMENTO E INSTALAÇÃO);
- ITEM 1.6 DA PLANILHA ORÇAMENTÁRIA - 30 UNIDADES DE PONTO DE PARADA DE ÔNIBUS 3,20X2,00X2,60M COM TODA ESTRUTURA DE CONCRETO ARMADO FCK 25MPA (FORNECIMENTO E INSTALAÇÃO) itens 11.5.5.2 e 11.5.5.2.2.4, que estabelecem os critérios para a instalação de posto de transformação de no mínimo 300KVA.

Verifica-se que o presente edital não apresenta nenhuma previsão para apresentação de capacidade técnica similar, visto que as especificações técnicas exigidas não demonstram nenhuma complexidade que justifique a sua inclusão e a consequente exclusão de empresas que são tecnicamente capazes, mas que não possuem atestados de capacidade técnica idênticos aos exigidos.

Portanto, percebe-se que há problemas nos referidos itens, que de forma geral prejudica o certame, bem como a administração pública, merecendo reforma e consequentemente ampliando a competitividade.

II – DA TEMPESTIVIDADE

Conforme o ditame inserto no artigo 164, da Lei nº 14.133/2021, o prazo para impugnação ao edital é de até 03 (três) dias úteis da data fixada para o certame, *in verbis*:

“Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei”

ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame."

A presente representação é tempestiva, pois conforme estabelecido em edital, no item 13, o qual prevê que as impugnações devem ser interpostas até 3 dias úteis anteriores à data de abertura, que no presente caso é 28/11/2025.

III – DOS PRINCÍPIOS

A licitação na modalidade pregão é condicionada aos princípios basilares da **legalidade**, impessoalidade, moralidade, **IGUALDADE**, publicidade, eficiência, economicidade, probidade administrativa, vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, bem como os princípios correlatos da razoabilidade, **COMPETITIVIDADE** e proporcionalidade.

IV – DA HABILITAÇÃO TÉCNICA. COMPLEXIDADE TÉCNICA EQUIVALENTE / SUPERIOR – NECESSIDADE DE INCLUSÃO DE SIMILARIDADE

Os critérios de habilitação técnica, previstos no art. 67 da Lei 14.133/2021, prestam-se a comprovar que o licitante possui a qualificação técnica necessária para bem executar o objeto da contratação. Referem-se, portanto, a características inerentes ao licitante, não se confundindo com os critérios técnicos de aceitabilidade da sua proposta, relacionados ao objeto da contratação.

Nesse sentido, a literalidade do dispositivo legal:

Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:

I - apresentação de profissional, devidamente registrado no conselho profissional competente, quando for o caso, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, para fins de contratação;

II - certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do § 3º do art. 88 desta Lei. (grifo nosso)

Logo, a habilitação técnica trata do conhecimento técnico e experiência necessários à execução do objeto do certame por parte da licitante. Sendo assim, o licitante apresentar atestados de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes.

No presente certame, a previsão de habilitação técnica dispõe:

b.1) A certidão e atestado acima, deverá comprovar a execução de obras compatíveis com o objeto desta licitação conforme discriminação abaixo:

b.1) A certidão e atestado acima, deverá comprovar a execução de obras compatíveis com o objeto desta licitação conforme discriminação abaixo:

• **ITEM 1.1 DA PLANILHA ORÇAMENTÁRIA - 30 UNIDADES PONTO DE PARADA DE ÔNIBUS METÁLICO 4,00X1,50X2,50M, FUNDAÇÃO EM CONCRETO ARMADO COM BLOCOS 300X500X600MM, FERRAGEM ARMADA E FERRO 5/8" (FORNECIMENTO E INSTALAÇÃO);**

• **ITEM 1.3 DA PLANILHA ORÇAMENTÁRIA - 30 UNIDADES DE PONTO DE PARADA DE ÔNIBUS METÁLICO 6,00X1,95X2,50M, ESTRUTURA DE SUSTENTAÇÃO EM CHAPA 2,65MM 400X100 DESIGN INTEIRIÇO DO BANCO LATERAL E COBERTURA QUE DEVE SER ESTRUTURADA COM 5 TIRANTES DE INOX E CHAPA DE ACM-ALUMÍNIO (FORNECIMENTO E INSTALAÇÃO);**

- **ITEM 1.6 DA PLANILHA ORÇAMENTÁRIA - 30 UNIDADES DE PONTO DE PARADA DE ÔNIBUS 3,20X2,00X2,60M COM TODA ESTRUTURA DE CONCRETO ARMADO FCK 25MPA (FORNECIMENTO E INSTALAÇÃO).**

Com a devida vénia, o item merece reparo, vejamos.

Ocorre que a previsão torna demasiadamente específica a habilitação, uma vez que se trata de obras com emprego de tecnologia e metodologia comum a diversas outras.

Assim, a previsão tem claro potencial de afastar interessados capazes de executar a obra, pois a comprovação de experiência está apenas reproduzindo o objeto do certame e **restringindo a participação somente entre empresas que já tenham realizado a específica atividade.**

Nesse sentido, o Tribunal de Contas da União dispôs:

A exigência de atestado de capacidade técnica para itens específicos deve ser condição excepcional, fundamentada na relevância particular do item para a consecução do empreendimento e, ainda, no fato de ser item não usual no tipo de serviço contratado. (Acórdão 301/2017- Plenário. Relator: Min. JOSÉ MUCIO MONTEIRO).

Ainda que de ente da federação distinto, podemos balizar o aspecto pela Súmula nº 30 do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo dispõe:

SÚMULA Nº 30 - Em procedimento licitatório, para aferição da capacitação técnica poderão ser exigidos atestados de execução de obras e/ou serviços de forma genérica, **vedado o estabelecimento** de apresentação de prova de experiência anterior **em atividade específica**, como realização de rodovias, edificação de presídios, de escolas, de hospitais, e outros itens. **(grifo nosso)**

Com efeito, para fins de apresentação de documentação relativa à capacidade técnico-profissional, devem ser aceitas aquelas que

demonstrem a execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente.

Nessa esteira, no art. 5º da Lei 14.133 dispõe acerca do princípio da competitividade, do interesse público, da razoabilidade e proporcionalidade:

Art. 9º É vedado ao agente público designado para atuar na área de licitações e contratos, ressalvados os casos previstos em lei:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos que praticar, situações que:
a. comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório, inclusive nos casos de participação de sociedades cooperativas; **(grifo nosso)**

Joel de Menezes Niebuhr descreve que a “Administração Pública, ao avaliar a qualificação técnica dos licitantes, pretende aferir se eles dispõem dos conhecimentos, da experiência e do aparato operacional suficiente para satisfazer o contrato administrativo.”

Acerca disso, vale destacar o pensamento do Dr. Antônio Roque Citadini:

A Administração deve proporcionar condições para que o maior número possível de participantes tenha conhecimento e acesso ao certame, razão pela qual deve exigir, nesta fase, apenas comprovação das condições que lhe assegure não estar realizando um procedimento temerário, com participantes que não preencham as qualificações mínimas exigidas por lei” (Comentários e Jurisprudência sobre a Lei de Licitações Públicas, 3ª ed., São Paulo, Max Limonad, 1999, p. 246) **(grifo nosso)**

Ainda discorre:

A legislação trata de forma mais detalhada a matéria no que diz respeito à qualificação técnica dos participantes da licitação, procurando limitar as possibilidades de o administrador criar obstáculos objetivando reduzir o universo de participantes e ferir a própria essência da competitividade. Pela lei - até por respeito às normas constitucionais – o gestor público deve garantir a mais ampla participação na disputa licitatória. (in Comentários e Jurisprudências sobre a Lei de Licitação Públicas, p. 258)

Assim, a verificação da qualificação técnica tem por objetivo assegurar que o licitante estará apto a dar cumprimento às obrigações assumidas com a Administração, nos termos do art. 37, inc. XXI, da Constituição Federal, não podendo sua comprovação ser feita mediante a formulação de exigências desarrazoadas, que comprometam a observância do princípio da isonomia.

Como forma de contornar a excessiva, sugere-se a alteração dos requisitos mínimos para:

Item Edital	Alteração
<ul style="list-style-type: none"> • ITEM 1.1 DA PLANILHA ORÇAMENTÁRIA - 30 UNIDADES PONTO DE PARADA DE ÔNIBUS METÁLICO 4,00X1,50X2,50M, FUNDAÇÃO EM CONCRETO ARMADO COM BLOCOS 300X500X600MM, FERRAGEM ARMADA E FERRO 5/8" (FORNECIMENTO E INSTALAÇÃO); 	<ul style="list-style-type: none"> - Fornecimento e aplicação de concreto USINADO $F_{ck}=25$ MPa (m^2); - Fornecimento, dobragem e colocação em forma de armadura CA-50 (kg);
<ul style="list-style-type: none"> • ITEM 1.3 DA PLANILHA ORÇAMENTÁRIA - 30 UNIDADES DE PONTO DE PARADA DE ÔNIBUS METÁLICO 6,00X1,95X2,50M, ESTRUTURA DE SUSTENTAÇÃO EM CHAPA 2,65MM 400X100 DESIGN INTERIOR DO BANCO LATERAL E COBERTURA QUE DEVE SER ESTRUTURADA COM 5 TIRANTES DE INOX E CHAPA DE ACM-ALUMÍNIO (FORNECIMENTO E INSTALAÇÃO); 	<ul style="list-style-type: none"> - Trama de aço para telhados (m^2); - Execução de cobertura metálica (m^2).
<ul style="list-style-type: none"> • ITEM 1.6 DA PLANILHA ORÇAMENTÁRIA - 30 UNIDADES DE PONTO DE PARADA DE ÔNIBUS 3,20X2,00X2,60M COM TODA ESTRUTURA DE CONCRETO ARMADO F_{ck} 25MPa (FORNECIMENTO E INSTALAÇÃO). 	<ul style="list-style-type: none"> - Execução de obras em concreto armado (m^2)

Portanto, é amplamente possível e legal a alteração no referido edital, com a inclusão de requisitos que possam ampliar a disputa sem comprometer o caráter técnico necessário para executar o presente objeto, visto que a alteração apenas trará benefícios para o Município que contará com empresas capazes e maior disputa no certame, o que resultará na melhor oferta ao Município.

V. DO PEDIDO

Ante o exposto, requer:

- a) A republicação do presente edital com as alterações nas exigências técnicas, devendo conter metragem alternativa a fim de garantir a ampliação da disputa, nos termos da fundamentação da exordial, sob pena de violar os princípios da isonomia, da legalidade, da competitividade e da busca pela melhor proposta;
- b) Subsidiariamente, requer que a Administração se manifeste tecnicamente quanto a aceitabilidade dos itens acima descritos como similares a fim de habilitação técnica no certame, com fundamento na jurisprudência pacífica do TCU, sumulada através da SUMULA nº 30 do TCU.

Nestes termos, pede e espera o deferimento.

Linhares, 25 de novembro de 2025.

MATEUS GRANDO GAYER
Procurador
J.P DA COSTA CONTRUTORA LTDA
Cnpj nº 24.493.151/0001-97